



23, inciso III, do mesmo Anexo, em favor de medida de menor gravidade. Acolho, assim, as conclusões técnicas e jurídicas convergentes da CPPAS e da AJAP quanto à adequação da sanção de advertência ao caso concreto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, no art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025-TJAM, no art. 16 e seu parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **decido**:

I – Aplicar à empresa **MONTEIRO CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.415.411/0001-48, a sanção administrativa de **advertência por escrito**, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025-TJAM, consistente no não envio, no prazo fixado pelo sistema eletrônico, da documentação/proposta de preços ajustada solicitada pelo Pregoeiro no curso do certame;

II – Determinar a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, contado da data de sua intimação, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade, bem como determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal e a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade;

III – Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Licitação** e, após, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

assinatura digital -
Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/000028004-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em face da empresa NPR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 56.993.250/0001-24), a partir do Ofício nº 16 – SECOP/COLIC (SEI nº 2793048), por meio do qual o Pregoeiro noticiou fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº 043/2025-TJAM, Processo Administrativo nº 2025/000010609-00, cujo objeto foi a aquisição de tapetes para o plenário Ataliba David Antônio, passadeira e mala para transporte de equipamentos de cerimonial, apontando indícios de infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e às Cláusulas 27.1.1 e 27.1.2, alínea “e”, do Edital, por parte de diversas licitantes que deixaram de atender às exigências editalícias na sessão pública do certame. Entre elas, a empresa NPR foi convocada em 10 de novembro de 2025, às 11h07, para o envio de proposta de preços ajustada, com prazo final às 13h08, tendo sido desclassificada em razão de impropriedades na tabela de preços e de o material ofertado não atender ao exigido no Termo de Referência do Edital.

Em cumprimento a esses fatos, a Secretaria de Administração – SECAD, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2799066/2937101), determinou a abertura de Procedimento Sancionatório em face das licitantes relacionadas no Ofício nº 16-SECOP/COLIC, entre elas a empresa NPR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, remetendo os autos à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS para as providências cabíveis.

A CPPAS, por meio da Informação de id. 2930097, inaugurou os presentes autos especificamente em face da referida empresa e, na sequência, mediante o Despacho CPPAS de id. 2937112, determinou sua intimação, concedendo-lhe vista dos autos e prazo para apresentação de defesa prévia, o que se efetivou por meio do Ofício nº 115-CPPAS (id. 2938102), encaminhado ao endereço eletrônico nalinael.comercial@gmail.com em 15 de junho de 2026, conforme comprovante de envio de id. 2984656, e reiterado em 20 de julho de 2026 aos endereços nalinael@gmail.com e nalinael.comercial@gmail.com, conforme comprovante de id. 6669513.

A empresa apresentou Defesa Prévia (id. 6705169) tempestivamente, em 30 de julho de 2026, dentro do prazo de quinze dias úteis contado da reiteração do Ofício nº 115-CPPAS, na qual alegou, em síntese, a contradição entre a imputação — que lhe atribuía a ausência de entrega de documentação — e o próprio relatório do Pregoeiro, que registrava a apresentação de proposta pela empresa, o erro no enquadramento jurídico da conduta no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a boa-fé e a ausência de dolo ou fraude, a ausência de nexo causal exclusivo entre sua conduta e o fracasso do item licitado, e a desproporcionalidade de nova sanção administrativa, requerendo o reconhecimento da inexistência da infração e o arquivamento do processo ou, subsidiariamente, a aplicação de medida menos gravosa.

Instruído o feito, a CPPAS elaborou o Relatório Final (id. 6705483), no qual, após exame dos argumentos defensivos, reconheceu a procedência da alegação de contradição fática e afastou o enquadramento no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, por não corresponder aos fatos comprovados — a empresa efetivamente enviara três anexos dentro do prazo fixado —, reenquadrando a conduta no art. 155, inciso V, da mesma Lei e na Cláusula 27.1.2, alínea “e”, do Edital, em razão de o material ofertado na proposta não atender às especificações do Termo de Referência; concluiu pela materialidade e pela autoria da infração assim reenquadrada, afastando o dolo mas reconhecendo a culpa, e, à luz dos critérios de calibração do art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM — considerando a natureza predominantemente formal das impropriedades identificadas, a ausência de dano comprovado à Administração, a ausência de nexo causal exclusivo com o fracasso do item e a primariedade da empresa —, opinou pela aplicação da sanção de advertência, determinando a remessa dos autos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP para parecer opinativo.

A AJAP, por meio do Parecer de id. 6873324, examinou a regularidade formal do procedimento, a materialidade e o enquadramento da infração, bem como a defesa e a dosimetria adotada, manifestando-se em consonância com as conclusões da CPPAS quanto ao afastamento da imputação originária do art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, à subsistência da responsabilidade sob o art. 155, inciso V, combinado com a Cláusula 27.1.2, alínea “e”, do Edital, e à adequação da sanção de advertência, submetendo os autos à apreciação da autoridade superior.

É o relatório. Decido.

Tomo conhecimento do Relatório Final da CPPAS (id. 6705483) e do Parecer da AJAP (id. 6873324) e observo que o procedimento sancionatório observou as garantias do contraditório e da ampla defesa, com regular intimação eletrônica da empresa, reiterada ante a ausência de manifestação no primeiro envio, concessão de vista dos autos e apresentação tempestiva de defesa prévia.



Verifico que a imputação originalmente formulada com base no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 — de que a empresa teria deixado de entregar a documentação exigida para o certame — não se sustenta, porquanto os registros do chat da sessão pública comprovam de forma inequívoca que a licitante enviou três anexos dentro do prazo fixado, circunstância expressamente reconhecida tanto pela CPPAS quanto pela AJAP; a conduta efetivamente demonstrada nos autos — apresentação de proposta cujo material ofertado não atendia às especificações do Termo de Referência — subsome-se, isto sim, à hipótese do art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, combinada com a Cláusula 27.1.2, alínea “e”, do Edital. Registro que esse reenquadramento não importou prejuízo ao exercício da defesa, pois os fatos que o sustentam já constavam dos autos desde a instrução original e foram expressamente enfrentados pela própria empresa em sua Defesa Prévia, que impugnou, com precisão, a contradição entre a acusação e o relatório do Pregoeiro.

Constato, todavia, que não há nos autos indício de dolo ou má-fé, tratando-se de conduta culposa, decorrente de falha na elaboração da proposta, e que a empresa efetivamente participou do certame e entregou documentação tempestivamente, ao contrário de outras licitantes do mesmo procedimento que permaneceram inertes, circunstância que, somada à ausência de dano comprovado à Administração, à natureza predominantemente formal das demais impropriedades apontadas e à primariedade da empresa, autoriza a calibração prevista no art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, afastando-se a sanção-base de impedimento de licitar e contratar, em tese cabível às infrações dos incisos II a VII do art. 155, nos termos do art. 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em favor de medida de menor gravidade.

Acolho, assim, as conclusões técnicas e jurídicas convergentes da CPPAS e da AJAP quanto ao afastamento da imputação originária e quanto à adequação da sanção de advertência ao caso concreto, sob a capitulação correta do art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso V, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, na Cláusula 27.1.2, alínea “e”, do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2025-TJAM, no art. 16 e seu parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **decido**:

I – Aplicar à empresa **NPR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 56.993.250/0001-24, a sanção administrativa de **advertência por escrito**, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.2, alínea “e”, do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2025-TJAM, consistente na apresentação de proposta de preços em desacordo com as especificações do Termo de Referência do certame, afastada a imputação inicialmente formulada com fundamento no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, por não corresponder aos fatos comprovados nos autos;

II – Determinar a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, contado da data de sua intimação, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade, bem como determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal e a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade;

III – Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e, após, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

Processo Administrativo: **2026/000032022-00**

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em face da empresa DS CONDE COMERCIO DE PECAS DE REFRIGERACAO E ELETRICA (CNPJ nº 27.388.518/0001-09), a partir do Ofício nº 3 – SECOP/COLIC, (SEI nº 2662350/6645646), por meio do qual o Pregoeiro noticiou fatos relevantes ocorridos no Pregão Eletrônico nº 044/2025-TJAM, Processo Administrativo nº 2025/000016012-00, cujo objeto foi a aquisição de compressores do tipo Scroll Inverter, referência JQC068MAA, compatíveis com o gás refrigerante R410A, destinados à substituição de compressores inoperantes em unidades condensadoras de sistemas de climatização VRF (Fluxo de Refrigerante Variável) deste Tribunal, apontando indícios de infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital, consistente no não atendimento, por diversas licitantes desclassificadas ao longo da sessão pública, aos pedidos de diligência formulados no curso do certame.

Em cumprimento a esses fatos, a Secretaria de Administração – SECAD, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2678171/6645648), determinou a abertura de Procedimento Sancionatório em face das catorze licitantes desclassificadas no certame, entre elas a empresa DS CONDE, remetendo os autos à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS para as providências cabíveis.

A CPPAS, por meio da Informação de id. 6645643, inaugurou os presentes autos especificamente em face da referida empresa e, na sequência, mediante o Despacho CPPAS de id. 6645652, determinou sua intimação, concedendo-lhe vista dos autos e prazo para apresentação de defesa prévia, o que se efetivou por meio do Ofício nº 168-CPPAS (id. 6666330), de 17 de julho de 2026, encaminhado em 20 de julho de 2026 aos endereços eletrônicos idearefrigeracao@gmail.com e dsconde.ref@gmail.com, conforme comprovante de envio de id. 6670995.

A empresa apresentou Defesa Prévia (id. 6686634), tempestivamente, na qual alegou, em síntese, que a documentação solicitada pela Comissão foi enviada dentro do prazo estipulado e que, ainda assim, foi desclassificada sem possibilidade de manifestação, juntando como prova recortes do registro do chat da sessão pública eletrônica do certame.

Instruído o feito, a CPPAS elaborou o Relatório Final (id. 6698375), no qual, após exame dos argumentos defensivos, concluiu pela comprovação da materialidade e da autoria da infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado para apurar a responsabilidade da empresa NPR Comércio e Serviços LTDA., em razão de fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº 043/2025-TJAM.

A imputação inicial fundamentou-se no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, sob o entendimento de que a licitante teria deixado de apresentar a documentação exigida. Em sua Defesa Prévia (6705169), a empresa alegou ter encaminhado tempestivamente a proposta e sustentou a desproporcionalidade de eventual sanção.

No Relatório CPPAS (6705483), a Comissão reconheceu que três documentos foram apresentados dentro do prazo, afastando a imputação originária. Todavia, diante da desconformidade do material ofertado com as especificações do Termo de Referência, reenquadrou a conduta no art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.2, alínea “e”, do Edital, opinando pela aplicação da sanção de advertência.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP) para análise jurídica.

É o relatório.

O procedimento observou o contraditório e a ampla defesa, tendo a empresa sido regularmente intimada e apresentado manifestação sobre os fatos apurados.

Os registros da sessão pública comprovam o envio tempestivo de três documentos, razão pela qual não subsiste a infração prevista no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. Por outro lado, a unidade técnica identificou que o material ofertado não atendia às especificações do Termo de Referência, circunstância compatível com o art. 155, inciso V, da referida Lei e com a Cláusula 27.1.2, alínea “e”, do Edital.

O reenquadramento jurídico não comprometeu o exercício da defesa, pois os fatos que o fundamentaram já constavam dos autos e foram expressamente enfrentados pela empresa, inexistindo inovação fática ou prejuízo processual.

Quanto à dosimetria, devem ser consideradas a natureza da infração, as circunstâncias do caso concreto, a existência de agravantes ou atenuantes e os eventuais danos causados à Administração, conforme dispõe o art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

No caso, não foram identificados dolo, fraude, circunstâncias agravantes ou prejuízo financeiro comprovado. A empresa apresentou tempestivamente os documentos, não possui registro de sanção anterior e não contribuiu de forma exclusiva para o fracasso do item. Assim, diante da reduzida lesividade da conduta e dos parâmetros previstos no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, a advertência mostra-se suficiente e proporcional às finalidades preventiva e pedagógica do regime sancionatório.

Diante do exposto, esta Assessoria **opina** pela regularidade jurídica do procedimento e pelo afastamento da imputação prevista no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, diante da apresentação tempestiva da documentação.

Subsiste a responsabilidade da empresa NPR Comércio e Serviços LTDA. pela infração prevista no art. 155, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, combinada com a Cláusula 27.1.2, alínea “e”, do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2025-TJAM, mostrando-se adequada e proporcional a aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA, nos termos propostos no Relatório CPPAS (6705483).

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Maria Beatriz Guedes de Freitas Rodrigues

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência - por Substituição



Documento assinado eletronicamente por **Maria Beatriz Guedes de Freitas Rodrigues, Diretor(a)**, em 07/08/2026, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6873324** e o código CRC **0BD278F3**.